



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 235.803 - SP (2012/0050205-0)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : GLAUCO MAZETTO TAVARES MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : KAREN APARECIDA DOS SANTOS BARBOSA (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. LIBERDADE PROVISÓRIA. GRAVIDADE DO DELITO. SUPOSIÇÕES ABSTRATAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ARTIGO 44 DA LEI 11.343/2006. INCONSTITUCIONALIDADE DO ÓBICE DECLARADA PELO PLENÁRIO DO STF. ORDEM CONCEDIDA.

I - A prisão preventiva é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação definitiva.

II - Na hipótese, a decretação de prisão preventiva se fundou na necessidade de se preservar a ordem pública em razão da gravidade abstrata do delito e à suposta periculosidade do agente, dissociadas de qualquer elemento concreto, bem como na vedação legal do art. 44 da Lei 11.343/2006.

III - A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a existência de indícios de autoria e prova da materialidade do delito, bem como o juízo valorativo sobre a gravidade genérica do crime imputado ao paciente e sua periculosidade abstrata, não constituem fundamentação idônea a autorizar a prisão cautelar, se desvinculados de qualquer fator concreto ensejador da configuração dos requisitos do art. 312 do CPP.

IV - O Pleno do STF declarou a inconstitucionalidade da expressão “e liberdade provisória”, constante do art. 44, *caput*, da Lei 11.343/2006, assim, não é cabível a manutenção da prisão preventiva aos crimes de tráfico de entorpecentes, em face do óbice legal afastado.

V - Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de junho de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 235.803 - SP (2012/0050205-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, impetrado em favor de KAREN APARECIDA DOS SANTOS BARBOSA contra acórdão da Quarta Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou ordem ali impetrada, nos termos da seguinte ementa (fl. 22):

“Habeas corpus – Paciente denunciada como incurso no artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/06.

Negativa de autoria – Inadmissibilidade – O habeas corpus constitui-se em meio impróprio para apreciar a alegada ausência de provas suficiente para a condenação da paciente, pois depende de análise aprofundada quanto a matéria probatória – Ordem não conhecida para esse fim.

Liberdade provisória – Inadmissibilidade – Presente os requisitos autorizadores da custódia cautelar, nos termos do artigo 312, do Código de Processo Penal – Crime hediondo – Vedação expressa nos termos do artigo 44, da Lei n.º 11.343/06.

O argumento utilizado pela impetrante de que a paciente é primária e que possui residência fixa não é fator impeditivo da custódia cautelar.

Ordem parcialmente conhecida e, nesta parte, denegada.”

Consta dos autos que a paciente foi presa em flagrante pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/06, tendo sido o flagrante convertido em prisão preventiva.

Diante disso, a defesa impetrou o *habeas corpus* originário, alegando a desfundamentação da decisão que manteve a prisão.

A ordem foi denegada, motivo pelo qual foi impetrado o presente *writ*, no qual se reitera a argumentação no sentido da falta de fundamento para a manutenção da prisão, bem como constrangimento ilegal pelo excesso de prazo.

Encaminhados os autos à Subprocuradoria Geral da República, o *Parquet* manifestou-se às fls. 66/69 pelo conhecimento parcial da ordem, e nesta parte, por sua denegação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 235.803 - SP (2012/0050205-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, impetrado em favor de KAREN APARECIDA DOS SANTOS BARBOSA contra acórdão da Quarta Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou ordem ali impetrada.

Consta dos autos que a paciente foi presa em flagrante pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/06, tendo sido o flagrante convertido em prisão preventiva.

Diante disso, a defesa impetrou o *habeas corpus* originário, alegando a desfundamentação da decisão que manteve a prisão.

A ordem foi denegada, motivo pelo qual foi impetrado o presente *writ*, no qual se reitera a argumentação no sentido da falta de fundamento para a manutenção da prisão, bem como constrangimento ilegal pelo excesso de prazo.

Passo à análise da irresignação.

Inicialmente, em relação ao apontado excesso de prazo na segregação, uma vez que, segundo a inicial, o paciente encontra-se "*está presa há mais de 180 dias, sem data marcada para a realização da audiência*", constata-se que tal alegação não foi submetida ao crivo o órgão colegiado do Tribunal *a quo*, de modo que não pode ser conhecida por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

Não obstante, extrai-se das informações colhidas na página oficial do Tribunal Estadual na internet que na data de 02.04.2012, os autos foram recebidos do *Parquet* estadual. No dia 03.04.2012 os autos foram remetidos a Defensoria Pública, havendo retornado em 10.04.2012, e no dia seguinte, a audiência foi designada para o dia 10 de maio próximo, encontrando-se, portanto, a ação penal em movimento regular.

Por fim, registra-se ter sido vedado o pedido de liberdade nestes termos:

“Ao praticar delito de tráfico de drogas reconhecido pelo legislador como hediondo, e não possuir prova de ocupação lícita nos autos, tendo, ainda, a posse de cocaína com destinação a terceiros, substância entorpecente com alto nível de toxicidade, e, ainda,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

considerando-se os maus antecedentes, resta evidenciada a periculosidade do agente.

E ante esta periculosidade concreta e a gravidade do delito hediondo, gravidade esta que é agora prevista expressamente em lei como requisito para a avaliação da necessidade da medida (art. 282, II, do Código de Processo Penal), conclui-se que a prisão do indiciado é necessária para a garantia da ordem pública e não pode ser substituída por outras medidas cautelares.

Ademais, por ser a liberdade provisória vedada por lei (art. 44 da Lei 11.343/06), é corolário lógico dessa vedação a necessidade da conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva.” (fl. 47)

O Tribunal a quo manteve a constrição cautelar nos seguintes termos:

"Pretende, a impetrante, com o presente remédio heróico a concessão da ordem para que a paciente possa aguardar o julgamento do processo em liberdade.

A alegação de que inexistem indícios que pudessem justificar a segregação provisória da paciente não merece prosperar, visto que a denúncia oferecida pelo representante do Órgão Ministerial (fls. 50/52) descreve fatos que, em tese, caracterizam ilícito penal, sendo que há, até o momento, indícios plausíveis que justificam o movimento do aparato judicial na presente ação penal.

Da mesma forma, a alegada ausência de fundamentação da custódia cautelar, ante a genérica repetição dos termos da lei, também não procede. Como é cediço, a fundamentação do decreto ou da denegação da prisão preventiva é obrigação do juiz, imposta pela Constituição Federal, de emitir, sempre, decisões fundamentadas (artigo 93, IX), especialmente a que determina a prisão de alguém (artigo 5º, LXI). Contudo, entendo ser desnecessária a fundamentação extensa do decreto de prisão preventiva, desde que sejam compreensíveis os motivos alegados pelo juiz e encontrem respaldo na prova coletada no inquérito ou no processo, como no caso “sub judice”.

...

Sendo assim, há clara impossibilidade de se invocar o princípio da presunção de inocência, disposto no art. 5.º, LVII, da CF, uma vez que este não comporta interpretação extrema e nem aplicação ilimitada, continuando o Estado com os meios processuais para garantir a ordem pública, ainda que em detrimento da liberdade do cidadão.

Mais a mais, insta salientar que o paciente está sendo acusado por ter praticado crime grave tráfico de substâncias entorpecentes - que atemoriza a sociedade, a qual clama por justiça e segurança. No entanto, é possível levar em consideração a gravidade do delito para justificar a garantia da ordem pública. Aliás, a garantia da ordem pública deve ser verificada pelo binômio gravidade da infração e repercussão social. Quando o crime é grave, de particular repercussão, como no caso em tela, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciam àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impunidade e de insegurança, cabendo, por isso, ao Judiciário, determinar o recolhimento do agente.

...

Em igual prisma, admitindo que se leve em conta a gravidade do delito para a decretação da prisão preventiva, está o magistério de Antonio Magalhães Gomes Filho, ressaltando, inclusive, que a gravidade é constatada pela natureza da pena abstratamente cominada e permite que, quanto a esse ponto da decisão, a motivação do juiz seja implícita.

...

Ressalte-se que o artigo 44, da Lei nº 11.343/06 veda, expressamente, a concessão da liberdade provisória aos acusados da prática dos crimes definidos nos artigos 33 “caput” e § 1º, e 34 a 37.

Com o advento da Lei nº 12.403, de 04 de maio de 2011, entraram em vigor as novas regras da prisão processual, fiança, liberdade provisória e medidas cautelares alternativas.

Verifica-se pela r. decisão de fls. 40/42 que a autoridade apontada coatora converteu a prisão em flagrante da paciente em prisão preventiva, nos termos do artigo 310, inciso II, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 12.403/11, por entender que estão presentes os requisitos ensejadores da custódia cautelar, com fulcro no artigo 312, do Código de Processo Penal.

De fato, a custódia cautelar da paciente é de ser mantida, visto que subsistem os requisitos autorizadores da prisão preventiva, elencados no artigo 312, do Código de Processo Penal.

A pretendida aplicação de uma das medidas cautelares previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal, com alterações da nova legislação, não se mostra adequada e suficiente ao caso em tela.

Portanto, necessária a manutenção da custódia da paciente, pois presentes os requisitos da cautelaridade da segregação.

Logo, ausente o apontado constrangimento ilegal, a denegação da ordem é de rigor.

*Isto posto, pelo meu voto, conhece-se parcialmente a ordem de “habeas corpus” impetrada em favor da paciente **Karen Aparecida dos Santos Barbosa** e, na parte conhecida, denega-se a ordem.” (fls. 26/31)*

A idoneidade de decreto de prisão processual exige a especificação, de modo fundamentado, dos elementos autorizadores da medida (CF, art. 93, IX).

O juízo de que a liberdade de determinada pessoa se revela como risco à coletividade só deve ser feito com base no quadro fático da causa e, nele, fundamentado o respectivo decreto prisional. Sem o que, não se demonstra o necessário vínculo entre a necessidade da segregação processual do acusado e o seu efetivo acautelamento.

No caso dos autos, depreende-se que o decreto de prisão preventiva encontra-se lastreado na gravidade da suposta prática criminosa, bem como em suposições e fundamentos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

genéricos, sem a demonstração concreta da necessidade da segregação cautelar do paciente.

O Acórdão do Tribunal de origem, confirmou a decisão singular e aditou que a pretensão do impetrante também encontra óbice na Lei 11.343/06.

A segregação cautelar é medida excepcional. O decreto de prisão processual exige a especificação de que a segregação atende a pelo menos um dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, sendo certo que a proibição abstrata de liberdade provisória também se mostra incompatível com tal presunção constitucional de não culpabilidade ou da presunção de inocência, sob pena de antecipar a reprimenda e a ser cumprida quando da condenação.

Sendo assim, cabe ao Julgador interpretar restritivamente os pressupostos consignados na Lei Processual, fazendo-se mister a configuração empírica dos referidos requisitos, sendo que razões outras, desprovidas de cunho acautelatório, não podem ser utilizadas para a imposição da medida constritiva.

De fato, a existência de indícios de autoria e prova da materialidade do delito, bem como o juízo valorativo sobre a gravidade genérica do crime imputado ao paciente e sua periculosidade abstrata, não constituem fundamentação idônea a autorizar a prisão cautelar, se desvinculados de qualquer fator concreto ensejador da configuração dos requisitos do art. 312 do CPP.

Tais aspectos devem permanecer alheios à avaliação dos pressupostos da custódia cautelar, cabendo salientar que as afirmações a respeito da gravidade do delito trazem aspectos já subsumidos no próprio tipo penal.

De igual modo, expressões de simples apelo retórico, bem como à necessidade de coibir a prática de delitos graves, não são aptos a embasar a medida restritiva de liberdade.

A propósito, trago à colação o seguinte precedente:

“HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO E SUPOSTA PERICULOSIDADE DOS AGENTES. DECISÃO CARENTE DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA.

1 - Toda prisão anterior à condenação transitada em julgado somente pode ser imposta por decisão concretamente fundamentada, mediante a demonstração explícita da sua necessidade, observado o art. 312 do Código de Processo Penal.

2 - Circunstâncias de caráter genérico, tais como aquelas concernentes à gravidade em abstrato do delito e à suposta periculosidade do agente, dissociadas de qualquer elemento concreto, são inaptas a fundamentar a manutenção da custódia provisória.

3 - Habeas corpus concedido para assegurar aos pacientes o direito de aguardarem em liberdade o julgamento do processo, se por outro motivo não estiverem presos, mediante assinatura de termo de compromisso de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação.”



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC 160.550/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 14/06/2010).

“HABEAS CORPUS. ESTUPRO TENTADO. RESISTÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. PERDA DO OBJETO.

1. Há evidente perda do objeto da impetração quanto ao alegado excesso de prazo na formação da culpa, ante a prolação de sentença condenatória nos autos da respectiva ação penal.

PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. PROIBIÇÃO DE APELAR EM LIBERDADE. AUSÊNCIA DE IDÔNEA FUNDAMENTAÇÃO. CONSIDERAÇÕES ABSTRATAS ACERCA DA GRAVIDADE DO CRIME, DO ABALO SOCIAL E DA PERICULOSIDADE DO AGENTE. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO EVIDENCIADO.

1. A prisão provisória, dentre as quais se inclui aquela decorrente de sentença condenatória recorrível, é medida de exceção, somente podendo subsistir quando presentes e expressamente indicadas as hipóteses trazidas pelo art. 312 do Código de Processo Penal como justificativas para o cerceamento prévio da liberdade dos acusados.

2. Considerações acerca da gravidade abstrata do crime em tese cometido e do clamor social por ele provocado - além de menção à suposta periculosidade do réu, comprovadamente primário e sem antecedentes criminais - não são argumentos idôneos a sustentar a manutenção da medida de cautela sob a rubrica da garantia da ordem pública (Precedentes).

3. Pedido julgado parcialmente prejudicado, concedendo-se, na outra parte, a ordem, deferindo-se ao paciente o direito de apelar em liberdade, determinando-se a expedição do competente alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso.”

(HC 133.422/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 05/04/2010).

Quanto a vedação legal à concessão da liberdade provisória, mesmo em caso de crimes hediondos (ou equiparados), remanesce a necessidade de fundamentação concreta para o indeferimento do pedido, prestigiando-se, assim, a regra constitucional da liberdade em contraposição ao cárcere cautelar, quando não houver demonstrada a necessidade de segregação.

A corroborar esse entendimento, ainda relativamente ao princípio da individualização da pena, cumpre relembrar que o Pleno do STF, por maioria, deferiu o pedido formulado no *habeas corpus* n.º 104.339/SP e declarou, a inconstitucionalidade da expressão “e liberdade provisória”, constante do art. 44, caput, da Lei 11.343/2006, determinando que sejam apreciados os requisitos previstos no art. 312 do CPP para que, se for o caso, seja mantida a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segregação cautelar.

Os motivos apresentados pelo Pretório Excelso naquele julgamento devem nortear as demais decisões a respeito da liberdade provisória aos crimes de tráfico de entorpecentes.

Assim constou no Informativo/STF n.º 665, de 07 a 11 de maio de 2012:

O Plenário, por maioria, deferiu parcialmente habeas corpus — afetado pela 2ª Turma — impetrado em favor de condenado pela prática do crime descrito no art. 33, caput, c/c o art. 40, III, ambos da Lei 11.343/2006, e determinou que sejam apreciados os requisitos previstos no art. 312 do CPP para que, se for o caso, seja mantida a segregação cautelar do paciente. Incidentalmente, também por votação majoritária, declarou a inconstitucionalidade da expressão “e liberdade provisória”, constante do art. 44, caput, da Lei 11.343/2006 (“Os crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos”). A defesa sustentava, além da inconstitucionalidade da vedação abstrata da concessão de liberdade provisória, o excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal no juízo de origem.

Discorreu-se que ambas as Turmas do STF teriam consolidado, inicialmente, entendimento no sentido de que não seria cabível liberdade provisória aos crimes de tráfico de entorpecentes, em face da expressa previsão legal. Entretanto, ressaltou-se que a 2ª Turma viria afastando a incidência da proibição em abstrato. Reconheceu-se a inafiançabilidade destes crimes, derivada da Constituição (art. 5º, XLIII). Asseverou-se, porém, que essa vedação conflitaria com outros princípios também revestidos de dignidade constitucional, como a presunção de inocência e o devido processo legal. Demonstrou-se que esse empecilho apriorístico de concessão de liberdade provisória seria incompatível com estes postulados. Ocorre que a disposição do art. 44 da Lei 11.343/2006 retiraria do juiz competente a oportunidade de, no caso concreto, analisar os pressupostos de necessidade da custódia cautelar, a incorrer em antecipação de pena. Frisou-se que a inafiançabilidade do delito de tráfico de entorpecentes, estabelecida constitucionalmente, não significaria óbice à liberdade provisória, considerado o conflito do inciso XLIII com o LXVI (“ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança”), ambos do art. 5º da CF. Concluiu-se que a segregação cautelar — mesmo no tráfico ilícito de entorpecentes — deveria ser analisada assim como ocorreria nas demais restrições cautelares, relativas a outros delitos dispostos no ordenamento. Impenderia, portanto, a apreciação dos motivos da decisão que denegara a liberdade provisória ao paciente do presente writ, no intuito de se verificar a presença dos requisitos do art. 312 do CPP. Salientou-se que a idoneidade de decreto de prisão processual exigiria a especificação, de modo fundamentado, dos elementos autorizadores da medida (CF, art. 93, IX). Verificou-se que, na espécie, o juízo de origem, ao indeferir o pedido de liberdade provisória formulado pela defesa, não indicara elementos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concretos e individualizados, aptos a justificar a necessidade da constrição do paciente, mas somente aludira à indiscriminada vedação legal. Entretanto, no que concerne ao alegado excesso de prazo na formação da culpa, reputou-se que a tese estaria prejudicada, pois prolatada sentença condenatória confirmada em sede de apelação, na qual se determinara a continuidade da medida acauteladora, para a garantia da ordem pública.

O Min. Dias Toffoli acresceu que a inafiançabilidade não constituiria causa impeditiva da liberdade provisória. Afirmou que a fiança, conforme estabelecido no art. 322 do CPP, em certas hipóteses, poderia ser fixada pela autoridade policial, em razão de requisitos objetivos fixados em lei. Quanto à liberdade provisória, caberia ao magistrado aferir sua pertinência, sob o ângulo da subjetividade do agente, nos termos do art. 310 do CPP e do art. 5º, LXVI, da CF. Sublinhou que a vedação constante do art. 5º, XLIII, da CF diria respeito apenas à fiança, e não à liberdade provisória. O Min. Ricardo Lewandowski lembrou que, no julgamento da ADI 3112/DF (DJe de 26.10.2007), a Corte assinalara a vedação constitucional da prisão ex lege, bem assim que os princípios da presunção de inocência e da obrigatoriedade de fundamentação de ordem prisional por parte da autoridade competente mereceriam ponderação maior se comparados à regra da inafiançabilidade. O Min. Ayres Britto, Presidente, consignou que, em direito penal, deveria ser observada a personalização. Evidenciou a existência de regime constitucional da prisão (art. 5º, LXII, LXV e LXVI) e registrou que a privação da liberdade seria excepcional.

Dessarte, deve ser cassado o acórdão recorrido, bem como a decisão monocrática que converteu o flagrante em preventiva, determinando a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, para que possa aguardar em liberdade seu julgamento, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo da aplicação, pelo Juízo singular, das medidas alternativas diversas da prisão, nos termos da Lei nº. 12.403/2011.

Diante o exposto, concedo a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0050205-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 235.803 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2349671020118260000 733490320118260050

EM MESA

JULGADO: 12/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GLAUCO MAZETTO TAVARES MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : KAREN APARECIDA DOS SANTOS BARBOSA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.